

# A COLIDÊNCIA ENTRE O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO E AS GARANTIAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, NO QUE CONCERNE ÀS MANIFESTAÇÕES PÓS ELEIÇÕES DE 2023<sup>1</sup>

*THE CONFLICT BETWEEN THE RIGHT TO DEMONSTRATE AND THE GUARANTEES OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW, WITH REGARD TO THE DEMONSTRATIONS AFTER THE 2023 ELECTIONS*

Luana Zanardo MORANDI<sup>2</sup>

Marcelo TOFFANO<sup>3</sup>

---

## RESUMO

O artigo analisa a tensão entre o direito de manifestação e a preservação do Estado Democrático de Direito, com ênfase nas manifestações pós-eleitorais de 2022, particularmente nas invasões em Brasília ocorridas em 8 de janeiro de 2023. A pesquisa investiga os limites do direito de manifestação, os fundamentos do Estado Democrático de Direito e a legalidade das medidas adotadas pelo Poder Público em resposta aos eventos. O texto ressalta que, embora a Constituição e os tratados internacionais assegurem a liberdade de expressão e manifestação, essa liberdade não é absoluta e pode ser limitada para conciliar com outros direitos. O artigo também examina a evolução histórica do direito de manifestação no Brasil, sublinhando a necessidade de um Estado que regule essas liberdades para garantir a ordem pública e a paz social. A metodologia empregada combina uma abordagem teórica

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca; Bolsista do PIBIC 2023/2024 da Faculdade de Direito de Franca - Pesquisadora Científica.

<sup>3</sup> Professor titular da Faculdade de Direito de Franca.

com análise comparativa e revisão de literatura pertinente. O referencial teórico é baseado em autores consagrados, como Alexandre de Moraes e Fernando Capez. O objetivo é determinar se os atos observados ultrapassaram os limites do direito de manifestação e se comprometeram o Estado Democrático de Direito, além de discutir a legalidade das ações do Poder Público durante os eventos de janeiro de 2023. O artigo conclui que a regulação do direito de manifestação é crucial para a preservação da democracia.

**Palavras-chave:** Direito de Manifestações; Estado Democrático de Direito; Limites; Legalidade; Manifestações.

#### **ABSTRACT**

The article analyzes the tension between the right to protest and the preservation of the Democratic Rule of Law, focusing on the post-election protests of 2022, particularly the invasions in Brasília on January 8, 2023. The research investigates the boundaries of the right to protest, the foundations of the Democratic Rule of Law, and the legality of the measures taken by the public authorities in response to the events. The text highlights that, although the Constitution and international treaties guarantee freedom of expression and protest, this freedom is not absolute and may be limited to reconcile with other rights. The article also examines the historical evolution of the right to protest in Brazil, emphasizing the need for a state that regulates these freedoms to ensure public order and social peace. The methodology employed combines a theoretical approach with comparative analysis and a review of relevant literature. The theoretical framework is based on well-established authors such as Alexandre de Moraes and Fernando Capez. The aim is to determine whether the observed acts exceeded the limits of the right to protest and endangered the Democratic Rule of Law, as well as to discuss the legality of the public authorities' actions during the January 2023 events. The article concludes that regulating the right to protest is crucial for the preservation of democracy.

**Keywords:** Right to Demonstrate; Democratic Rule of Law; Limits; Legality; Demonstrations.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo investiga a tensão entre o direito de manifestação e a preservação do Estado Democrático de Direito, com foco específico nas manifestações ocorridas após as eleições de 2022. A análise concentra-se na extrapolação do direito de manifestação e na legalidade das medidas adotadas pelo Poder Público em resposta às manifestações contra os resultados das urnas e às invasões aos prédios públicos que tiveram lugar em 8 de janeiro de 2023. O estudo foca particularmente nas invasões realizadas em Brasília nesta data.

O problema central deste artigo é examinar as limitações do direito de manifestação à luz da manutenção do Estado Democrático de Direito, tendo como objeto de análise os eventos ocorridos em Brasília. Para isso, busca-se responder às seguintes questões de pesquisa: “Quais são os limites do direito de manifestação?”, “Quais são os pilares do Estado Democrático de Direito?” e “Quais foram as medidas tomadas pelo Poder Público e qual é a sua legalidade?”.

O objetivo geral do artigo é analisar as garantias e os limites do direito de manifestação, correlacionando-os com os eventos pós-eleições de 2022. O estudo pretende verificar se os atos observados extrapolaram os limites do direito de manifestação e se ameaçaram o Estado Democrático de Direito. Especificamente, o artigo visa examinar os aspectos do direito de manifestação e seus limites, bem como os pilares do Estado Democrático, e avaliar a legalidade das manifestações e das medidas tomadas pelo Poder Público. Adicionalmente, será discutido se o Poder Público conseguiu preservar o Estado Democrático de Direito e quais crimes foram cometidos durante os eventos de 8 de janeiro de 2023.

A metodologia adotada neste estudo ocorre pela adoção do método dedutivo, envolvendo uma pesquisa teórica sobre diversas teorias existentes. Através de deduções, será feita uma análise comparativa para alcançar uma compreensão mais precisa sobre o tema. Complementarmente, a pesquisa incluirá uma abordagem bibliográfica, legislativa e documental.

O referencial teórico deste estudo fundamenta-se em autores renomados, como Alexandre de Moraes, Tâmara Belo Guerra, Fernando Capez, Eliomar de Lima, Maria da Glória Gohn e Néelson Hungria.

O artigo está estruturado em seis seções. Inicialmente será feita a introdução, em seguida, será abordada a conceituação do Estado Democrático de Direito e seus pilares, assim como os direitos de manifestação, reunião, locomoção e liberdade de expressão. Logo, serão explorados os limites do direito de manifestação, com foco específico nas manifestações pós-eleições de 2022. Por fim, será analisada a tipicidade penal dos atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

## **2 GARANTIAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

### **2.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O Estado Democrático de Direito, em suma, é uma sociedade política comandada por representantes eleitos pelo povo, que tem por função zelar pela separação dos três poderes, garantir os direitos

fundamentais dos indivíduos e obedecer aos ditames legais. Nada mais é do que a junção do Estado Democrático e do Estado de Direito.

Em breve síntese, a expressão Estado de Direito surgiu na metade do século XVIII e início do XIX com a doutrina liberal, adotando um típico dessa vertente ideológica, e em meio a duas revoluções, a Francesa e a Americana, que foram importantes para limitar o poder do Estado em relação a sociedade, surgindo com elas os princípios da legalidade, da liberdade e da igualdade individual. (Canotilho, 2021).

No entanto, durante a Revolução Industrial (séc. XIX), houve algumas atrocidades por parte de trabalhadores contra os seus empregados, os quais se revoltaram e foram encarregados pelas manifestações ocorridas na época, que, em princípio, buscaram a dignidade dos trabalhadores e um estado que se responsabilizasse pelo social, envolvendo diversas linhas de pensamento, como, por exemplo, o comunismo, o socialismo e o Estado do bem-estar social.

Com isso, despontou uma ideia de um Estado mais democrático, no qual, conforme o professor e mestre em direito constitucional Edgar Leite, as leis são criadas do Estado Democrático de Direito pelo povo e para o povo, respeitando as dignidades humanas (Leite, 2019).

Dessa forma, compreendemos que o Estado Democrático é uma expressão de Estado em que a soberania popular é fundamental, marcado pela separação dos poderes e pelo zelo aos Direitos Humanos.

Nesse sentido, o Brasil, no seu artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, designa que: “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos[...]” (Brasil, 1998). Ou seja, o Brasil é um país constituído por um Estado Democrático de Direito e deve garantir os direitos fundamentais do povo.

Assim, em um Estado Democrático de Direito há várias garantias fundamentais, que objetivam assegurar, como vimos, principalmente, a dignidade da pessoa humana, sendo algumas delas, o direito de manifestação, reunião, o direito de ir e vir e a liberdade de expressão, direitos que serão conceituados ao decorrer desse artigo e devidamente analisados.

## 2.2 DIREITO DE MANIFESTAÇÃO

Sempre que existiram mudanças significativas na sociedade, essas mudanças estiveram vinculadas a ações de agentes transformadores. Como os movimentos escravos, religiosos na antiguidade, até os movimentos da revolução industrial, movimentos dos operários na Idade Moderna, entre outros.

No Brasil não seria diferente, de sorte que os movimentos sociais existem no Brasil desde antes da Independência, na época do Brasil Colônia.

Nesse sentido, declara Maria da Glória Gohn, que as lutas sociais sempre fizeram parte da história brasileira, relatando, ainda, as manifestações ocorridas ao longo da história do Brasil e suas respectivas conquistas (2014).

Por sua vez, a sociedade brasileira viveu um período de ditadura militar, no qual foi significativamente restringido o direito de livre manifestação de pensamento, por meio de atos de censura.

Como se diz Olivieri “a censura foi uma das armas de que o regime militar se valeu para calar seus opositores e impedir que qualquer tipo de mensagem contrária a seus interesses fosse amplamente divulgada” (2008).

O objetivo principal dos atos de censura era mascarar os problemas sociais, políticos e econômicos do país.

Em que pese isso, é certo que esse direito foi uma conquista das sociedades democráticas modernas, na qual entende-se que se trata de um exercício de liberdade e uma forma de “desobediência civil”. No Brasil, o direito à manifestação é uma garantia constitucional que está disposto no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, constituindo em um dos pilares da democracia.

Nesse sentido:

*Art. 5º [...]*

*IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não*

*frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.*

*XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar. (Brasil, 1988).*

Em que pese isso, essa garantia constitucional, como qualquer outra, porquanto nenhum direito se mostra absoluto, possui limites e eles devem ser respeitados, não podendo esse direito infringir outro direito fundamental, também garantido na Constituição Federal, principalmente no que concerne a garantia ao Estado Democrático de Direito, que está previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, tampouco ser usado como salvaguarda da prática de atos ilícitos, em face das manifestações pós eleições de 2022.

### **2.3 DIREITO DE REUNIÃO**

O direito de reunião também está ligado ao direito de livre manifestação dos indivíduos, cabendo destacar que em toda sociedade existe a reunião de pessoas com o objetivo de se manifestarem. Trata-se de uma forma específica de comunicação dos indivíduos, ou seja, de uma forma de expressão do direito de comunicação. Em síntese, pode-se dizer que a reunião é um encontro de mais de uma pessoa, a fim de realizar um fim comum, de forma pacífica e sem armas.

A propósito, esse caráter pacífico é equivalente ao estado de ausência de desordem e perturbação.

Essa exigência garante a ordem e a segurança pública, bem como, assegura a liberdade e a segurança dos cidadãos, estando previsto no art. 5º, §XVI, CF/88:

*Art. 5º, § XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.*

Ademais, o direito de reunião, como qualquer outro direito, possui limitações e deve ser integralmente e plenamente exercido nos ditames constitucionais, não se permitindo, que exercício abusivo desse direito, abale a proteção dos direitos dos demais indivíduos, não podendo, desse modo, ser admitido que os desvios e excessos eventualmente cometidos, causem prejuízos à paz e à prosperidade da sociedade, bem como abalos à ordem pública e à segurança nacional, ameaçando a própria existência do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, como dito pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes:

Haverá abuso no exercício dos direitos de reunião e greve quando a existência de obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas impedir a livre circulação no território nacional, acarretando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto esteja sujeito a uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais; com reflexos dramáticos e traumáticos na realidade econômica e social. (Moraes, 2021, p. 44)

Então, entende-se, que havendo conflitos entre dois direitos fundamentais, a exemplo, o direito de reunião e a garantia do Estado Democrático de Direito, o intérprete deve se utilizar-se dos princípios da concordância prática ou da harmonização, evitando sacrifício total de um, em benefício de outro.

## **2.4 DIREITO DE IR E VIR**

Como já estudado, a Constituição Federal de 1988 traz vários direitos fundamentais, entre eles, o direito de manifestação, o direito de

reunião e o direito de ir e vir, na qual todos estão correlacionados.

O direito de ir e vir é previsto no artigo 5º, inciso XV, o qual preceitua que: “XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. (Brasil, 1988).

A exemplo dos demais, o direito de locomoção também está sujeito a restrições e a condições de exercício, devidamente estabelecidos pelas normas de convivência social e pela legislação vigente.

Conquanto inerente à natureza humana, ou seja, um verdadeiro direito natural do ser humano, as restrições são necessárias para a garantia de uma convivência harmoniosa na sociedade.

Dessa forma, seu exercício responsável contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, na qual todos possam desfrutar de suas liberdades individuais, desde que dentro dos limites estabelecidos pela lei, garantindo-se a segurança pública, a proteção dos direitos alheios e, principalmente, a preservação do próprio Estado Democrático de Direito.

## **2.5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A noção de liberdade de expressão remonta a séculos atrás e está ligada à luta pela autonomia individual e pela governança democrática.

Assim, desde as antigas democracias, até os movimentos iluministas na Europa, a liberdade de expressão tem sido vista como direito inalienável dos cidadãos, essencial para a participação política e o progresso social.

A proteção da liberdade de expressão tem sido consagrada em diversos documentos, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em Constituições da maioria dos países.

Nesse sentido, dentre os diversos direitos consagrados na Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão emerge como um direito de extrema importância, pois sua preservação é crucial para, em última análise, garantir a dignidade do ser humano e, ao mesmo tempo, preservar a estrutura democrática de nossa nação.

Desse modo, no contexto da dignidade da pessoa humana, é evidente a importância de garantir a liberdade de expressão, no sentido de

que uma vida digna não pode existir sem que o indivíduo tenha a capacidade de expressar seus desejos e convicções.

Ademais, a dignidade reside na liberdade de fazer escolhas existenciais que são simultaneamente vividas e expressadas. Em outras palavras, viver de acordo com determinados valores e convicções implica, tanto implicitamente quanto explicitamente, em expressá-los.

No que concerne à democracia, a liberdade de expressão é direito fundamental diretamente ligado e é entendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, a exemplo, o direito do indivíduo de se manifestar e de se reunir.

Por oportuno, cabe destacar o entendimento de José Afonso da Silva (2000, p. 247), para o qual, a liberdade de comunicação abarca uma variedade de direitos, métodos, processos e meios que viabilizam a livre coordenação na criação, expressão e disseminação de ideias e informações. Este conceito é embasado nos dispositivos legais descritos nos incisos IV, V, IX, XII e XIV do artigo 5º, em conjunto com os artigos 220 a 224 da Constituição.

A liberdade em questão, engloba as diversas formas de expressão e manifestação do pensamento e da informação, além da estruturação dos meios de comunicação, os quais estão sujeitos a um regime jurídico específico.

Por sua vez, como qualquer outro direito fundamental, o exercício dessa liberdade pode vir a colidir com outros, sendo necessária uma solução ponderada em favor de um deles, já que nenhum direito é absoluto.

Dessa forma, a liberdade de expressão pode sofrer as devidas restrições, desde que necessárias e suficientes para resolver conflitos oriundo da colisão com outros direitos também garantidos na Constituição Federal.

Importante destacar, que é necessária a atuação do Estado, a fim de regular essas liberdades, com o objetivo de garantir os direitos individuais e a existência do próprio Estado Democrático de Direito, de sorte a propiciar a solução de eventuais conflitos oriundos da colidência de direitos igualmente garantidos.

Então, pode-se concluir, que não há direito absoluto em um Estado Democrático, no qual, a sua principal função é regular esses direitos, a fim de manter a ordem pública e à paz social.

## 3 LIMITES AO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO

### 3.1 DIREITO DE MANIFESTAÇÃO

O Direito de Manifestação surgiu junto à evolução da sociedade, não resultando, portanto, de um acontecimento histórico único, mas sim de um compilado de fatos e fases históricas.

Abarcando essa evolução do direito em questão, destaca-se que o Brasil é um país signatário de tratados e convenções internacionais que tutelam o direito de manifestação pacífica, como está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seus artigos 18, 19 e 20.

Art. 18 Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Art. 19 Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Art. 20 Todo o homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas. (França, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Nesse sentido, o governo brasileiro estende a qualquer cidadão o direito de se reunir para manifestar de forma pacífica, através dos diferentes veículos e linguagens de comunicação, o que inclui, obviamente, a qualquer forma de manifestação, de pensamento, de política.

Para Alexandre de Moraes, em sua obra *Direitos Humanos Fundamentais*:

Os direitos humanos fundamentais, como o direito de manifestação e reunião em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural (Moraes, 2021)

Desse modo, é possível afirmar que o direito de manifestação emerge como uma consequência necessária da liberdade de pensamento, sendo sua exteriorização uma consolidação do Estado Constitucional. No Brasil, por exemplo, tivemos o movimento das Diretas Já, que foi um dos movimentos de maior participação popular. Esse movimento recebeu o apoio de partidos políticos e, em pouco tempo, conquistou a simpatia da população, que tomou as ruas para clamar pelo retorno das eleições diretas.

Observa-se que as manifestações reivindicam nações e são parte integrante das lutas históricas, funcionando como uma forma de comunicação e expressão coletiva. Elas criam um espaço público de discussão que é essencial para a gênese política.

Contudo, repita-se, que é imperativo que esse direito não entre em colisão com outros direitos fundamentais, como o direito de locomoção, segurança e informação, que são igualmente valorados pela Constituição Federal. Além disso, não deve conflitar com o garantidor desse direito, ou seja, o Estado Democrático de Direito.

### **3.2 RESTRIÇÕES CONSTITUCIONAIS EM RELAÇÃO AO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO**

Os direitos que garantem a liberdade de manifestação constituem pilares essenciais da democracia, pois são fundamentais para a formação da opinião pública. No entanto, é imperativo que esses direitos não entrem em conflito com outros direitos fundamentais. A propósito, a colisão entre direitos ocorre quando o exercício de um direito interfere negativamente no outro.

Segundo Tâmara Belo Guerra, há duas formas como o conflito entre direitos fundamentais pode se apresentar: 1) Disputa entre direitos

fundamentais no sentido estrito, que é uma defesa direta entre direitos fundamentais; 2) Disputa entre direitos fundamentais e bens coletivos protegidos constitucionalmente, que é uma questão mais ampla, abrangendo uma interação entre direitos individuais e interesses coletivos protegidos pela Constituição (Guerra, 2008).

Nesse sentido, é incontroverso que o direito de manifestação, assim como qualquer outro direito, deve ser sujeito a limites. Dessa forma, conforme disposto no artigo 5º da Constituição Federal, todos os cidadãos possuem o direito de se manifestar, mas tal manifestação deve ocorrer de maneira pacífica, em espaços públicos e com a devida notificação prévia às autoridades competentes. Essa notificação é essencial para que as autoridades possam organizar o trânsito, implementar desvios de rotas e mobilizar a força policial adequada.

Eliomar de Lima observa que é legítimo, democrático e até aconselhável manifestar descontentamento, criticar as práticas políticas vigentes, exigir direitos e expressar opiniões. Contudo, a violência não é condizente com os princípios democráticos. A destruição de propriedades, a invasão e ocupação de prédios públicos, e a criação de situações que dificultem a vida das pessoas, muitas das quais se veem impossibilitadas de sair de casa até mesmo para trabalhar, configura uma violação da liberdade de locomoção e uma afronta à Constituição. Tais atos constituem uma forma de ditadura que contradiz os justos protestos da população.

Recentemente, as manifestações populares no Brasil evidenciaram a urgente necessidade de regulamentação e definição de limites para o direito de livre manifestação, com o objetivo de assegurar e proteger este direito bem como outros direitos garantidos constitucionalmente. No entanto, atualmente, o Brasil carece de uma legislação específica que regule e imponha restrições ao direito de manifestação.

Gabriela Costa Xavier e Thaísa Espínola relatam que quatorze projetos de lei relacionados à regulamentação do direito de manifestação foram apresentados no Congresso Nacional, a maioria deles após as manifestações de junho de 2013. Destes, dez estão tramitando na Câmara dos Deputados e quatro no Senado Federal. Os temas abordados pelos projetos são variados, englobando aspectos como a regulamentação geral dos protestos, a proibição do uso de máscaras, a proibição de armas de baixa letalidade e a alteração ou criação de novos tipos penais.

Assim, é evidente que existem esforços em curso para regulamentar o direito constitucional de manifestação, tanto no que tange

à proteção dos manifestantes quanto à punição de práticas criminosas. É inegável que o direito de manifestação requer regulamentação, porém, tal regulamentação não deve ser incompatível com a ordem jurídica constitucional vigente.

No que se refere à limitação espacial, é claro que no Brasil não se justifica a imposição de restrições a manifestações em frente a órgãos político-administrativos. Na verdade, é nesses locais que as manifestações públicas têm o potencial de alcançar maior impacto. Portanto, as limitações territoriais ou espaciais para as manifestações públicas só são justificáveis se servirem como um obstáculo ao exercício de direitos de alta relevância, uma vez que não existem direitos absolutos e, portanto, os direitos relacionados à manifestação podem ser sujeitos a exceções, desde que essas exceções estejam claramente previstas na ordem constitucional ou por ela justificáveis.

É fundamental, portanto, que haja um equilíbrio adequado entre os direitos estabelecidos pela Constituição.

### **3.3 LIMITES NO QUE CONCERNEM AS MANIFESTAÇÕES PÓS ELEIÇÕES DE 2022**

Como analisado nos parágrafos supracitados o direito de manifestação é um direito fundamental para o Estado Democrático de Direito, contudo, esse direito não é absoluto, não podendo valer-se dele para atacar outro direito igualmente garantido pelo Estado Democrático de Direito, ou com o objetivo final de ameaçar a própria existência desse Estado.

Dessa forma, os recentes eventos no Brasil evidenciaram a necessidade urgente de regulamentação e imposição de limites a esse direito, com o objetivo de assegurar e proteger tanto o direito à manifestação quanto os demais direitos previstos na Constituição Federal.

No presente momento, a legislação brasileira carece de normas específicas que regulamentem o direito de manifestação, o que torna imprescindíveis discussões aprofundadas sobre a necessidade de uma regulamentação apropriada.

Um exemplo flagrante da necessidade de conciliação entre direitos conflitantes ocorreu nos eventos de 8 de janeiro de 2023, quando os manifestantes, com o intuito de atacar o Estado Democrático de Direito, invadiram e destruíram os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do

Planalto e do Supremo Tribunal Federal, todos situados na Praça dos Três Poderes em Brasília. A invasão provocou danos consideráveis, incluindo fachadas pichadas, móveis destruídos, obras de arte danificadas e salas reviradas. Estes ataques, planejados e coordenados através de mídias sociais, ocorreram após semanas de manifestações que questionavam o resultado das eleições de 2022 e visavam, em última instância, destituir o presidente democraticamente eleito, através de uma alardeada intervenção estatal da força militar (G1, 2023).

Estes acontecimentos sublinham a necessidade imperiosa de um equilíbrio entre o direito à livre manifestação e a proteção de outros valores jurídicos fundamentais. Ainda que a legitimidade dos protestos em defesa de direitos sociais não esteja em questão, é essencial que condutas criminosas durante esses eventos não sejam toleradas.

A gravidade dos ataques antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 demandou a aplicação da Lei nº 14.197/2021, que visa a proteção das instituições democráticas. Esta lei representa um avanço significativo na defesa do Estado e na contenção de movimentos que buscam subverter a ordem democrática, mostrando-se de extrema relevância para o contexto jurídico brasileiro.

Os dispositivos adicionados ao Código Penal pela Lei nº 14.197/2021 promovem a devida responsabilização contra qualquer ato que ameace o Estado Democrático de Direito e suas instituições, inclusive criminalizando possíveis interferências no processo eleitoral (Brasil, 2021).

Os recentes acontecimentos no Brasil, notadamente os ataques ocorridos em 8 de janeiro de 2023, ressaltam de maneira premente a necessidade de uma regulamentação adequada e de imposição de limites a esse direito. A ausência de uma legislação específica provoca uma lacuna que demanda discussões aprofundadas sobre a necessidade de harmonizar a liberdade de manifestação com a salvaguarda das instituições democráticas. Neste contexto, a Lei nº 14.197/2021 representa um avanço significativo, ao estabelecer mecanismos legais para a criminalização de condutas que ameaçam a integridade do Estado Democrático de Direito e a legitimidade do processo eleitoral.

## **4 A TIPICIDADE PENAL EM RELAÇÃO AOS ATOS DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2023 EM BRASÍLIA**

Os eventos ocorridos em Brasília no dia 8 de janeiro de 2023, quando apoiadores do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro invadiram edifícios emblemáticos da capital federal, causando danos materiais e levantando questões sobre os limites do direito de manifestação, suscitaram intensos debates acerca da tipicidade e da natureza dos crimes cometidos (G1, 2023).

De acordo com Fernando Capez, um renomado penalista, a tipicidade constitui um dos elementos essenciais na definição de um crime como penalmente relevante. Capez argumenta que a tipicidade se divide em dois aspectos principais: a tipicidade formal e a tipicidade material. A tipicidade formal refere-se à correspondência entre a conduta descrita na lei e o fato ocorrido. Ou seja, a lei deve descrever com precisão e clareza o comportamento que considera criminoso, e o fato deve se enquadrar exatamente nessa descrição (Capez, 2023).

Por outro lado, a tipicidade material envolve a análise do caráter antijurídico e da relevância social da conduta. Não é suficiente que o fato corresponda à descrição legal; ele também deve ser relevante para o direito penal, ou seja, deve causar um dano significativo à sociedade para justificar a intervenção do Estado.

Portanto, a tipicidade atua como um filtro para a intervenção estatal, restringindo a aplicação do direito penal aos casos que efetivamente correspondem às descrições legais e atendem aos critérios de relevância social.

### **4.1 CRIME DE DANO**

O crime de dano caracteriza-se essencialmente pela destruição, inutilização ou deterioração de propriedade alheia, sendo classificado como um delito material, o que implica na exigência de um resultado material efetivo para sua configuração. A consumação desse crime ocorre quando há a realização efetiva da destruição, inutilização ou deterioração da coisa, independentemente de se tratar de um dano total ou parcial.

Conforme disposto no Art. 163 do Código Penal Brasileiro, é tipificado como crime de dano:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

III - Contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

Pena de detenção, de 6 (seis) a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência (Brasil, 1940).

O crime de dano é notoriamente reconhecido por sua natureza subsidiária, seu caráter genérico em relação a outras infrações penais, sua função como um delito intermediário (delito-meio) que pode preceder delitos mais graves e sua condição eventual de fato punível apenas em contextos específicos. Em razão disso, o crime de dano tende a ser substituído por outros tipos penais que o absorvem em suas formas simples ou qualificadas, ou que apresentam características distintivas de exclusividade.

Conforme ensina Néelson Hungria, o crime de dano é descrito como "sempre absorvido, nunca absorvente" (1955).

Os eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 evidenciam claramente a ocorrência de danos às instalações físicas, obras de arte e mobiliário público, configurando, portanto, possíveis infrações ao disposto no Art. 163, III, do Código Penal. No entanto, a análise dessas ações transcende a mera tipificação do dano. É imperativo considerar se tais ações devem ser interpretadas unicamente como atos de vandalismo ou se possuem uma dimensão política mais abrangente, que pode influenciar sua classificação e consequente responsabilização.

## **4.2 CRIME POLÍTICO**

O conceito de crime político é notoriamente multifacetado e de

natureza subjetiva, não encontrando uma definição explícita e direta no ordenamento jurídico brasileiro. Sua análise está intrinsecamente vinculada à própria essência da democracia e ao Estado de Direito, exigindo a consideração de dois aspectos fundamentais: a motivação política e o impacto na ordem constitucional.

Para que uma conduta seja classificada como crime político, é imprescindível que sua motivação esteja associada a questões de ordem política, ideológica ou de interesse público. Além disso, o conceito de crime político transcende a mera destruição material, podendo comprometer a estabilidade e a integridade do Estado Democrático de Direito.

No contexto específico em questão, a invasão dos edifícios públicos ocorreu em um cenário marcado por uma acentuada polarização política e por questionamentos direcionados às instituições democráticas. Nesse sentido, o incidente não se configurou exclusivamente como um ato de vandalismo; tratou-se de uma afronta direta à ordem constitucional e à separação dos poderes, com implicações significativas para a estabilidade do regime democrático.

É relevante observar que o conceito de crime político tem raízes históricas profundas, frequentemente associado à repressão de oposição e dissidência, especialmente durante períodos de regimes autoritários ou ditatoriais. A utilização do crime político como ferramenta de controle e repressão é um fenômeno que transcende contextos históricos e geográficos, refletindo a complexidade do seu entendimento.

O crime político é crime que envolve geralmente o conceito de Direito Internacional, atos ou omissões que prejudicam o interesse da chamada Lei de Segurança Nacional de um determinado país em certo tempo histórico, sendo de natureza interna ou externa.

Em todas as constituições brasileiras desde 1820, quanto na maioria dos países, sendo a segurança: do Estado, do governo ou do sistema político vigente no tempo histórico. O princípio é respeitado pela própria Organização das Nações Unidas (ONU), como o foi em organizações internacionais que se fizeram presentes antes da ONU (2020).

O Brasil teve diversas leis de segurança nacional, desde 1935, a saber Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983, define crimes contra a segurança nacional, a ordem pública e social, seu processo e julgamento.

Entende-se que crime político se caracteriza pelo bem jurídico afetado e pela motivação que move o agente. Trata-se de delito praticado contra a ordem estabelecida, com finalidade ideológica. Assim, não basta

que a intenção do ato seja política, sendo fundamental a afetação da organização de determinado regime instituído.

Assim, entende o STF:

Certo é que, tendo em vista o direito positivo brasileiro, a Lei 7.170, de 1983, para que o crime seja considerado político, é necessário, além da motivação e dos objetivos políticos do agente, que tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos indicados no artigo 1º da referida Lei 7.170, de 1983, *ex vi* do estabelecido no art. 2º desta. Exige a lei lesão real ou potencial à integridade territorial e a soberania nacional' (art. 1º, I), ou ao regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito (art.1º, II), ou à pessoa dos chefes dos Poderes da União (art. 1º, III).

Por conseguinte, a distinção entre crime de dano e crime político é, muitas vezes, sutil e complexa. Jurisprudência e doutrina têm se debruçado sobre essa questão, buscando um equilíbrio delicado entre a proteção do patrimônio público e a preservação da liberdade de manifestação. Este debate é essencial para a construção de uma compreensão mais clara e justa sobre a natureza dos atos que afetam o funcionamento das instituições democráticas e a ordem constitucional.

#### **4.3 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS ENTRE O CRIME DE DANO E O CRIME POLÍTICO EM RELAÇÃO AOS ATOS DO DIA 8 DE JANEIRO DE 2023**

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) têm se engajado em um profundo debate sobre o conceito de crimes políticos, caracterizados por atos que, embora possam envolver comportamento ilegal, são motivados por ou possuem implicações políticas. Esses atos incluem aqueles que visam desafiar ou subverter o sistema político ou a ordem constitucional. A definição e o tratamento desses crimes são fundamentais para compreender a abordagem da justiça em relação a eventos que impactam significativamente a democracia e as instituições, como os acontecimentos do dia 8 de janeiro de 2023.

A Constituição Federal do Brasil estabelece garantias fundamentais que devem ser observadas em qualquer processo judicial, incluindo aqueles que envolvem crimes políticos. Os ministros do STF ressaltam a importância de garantir o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Mesmo em casos de crimes políticos, é imperativo que os direitos dos acusados sejam respeitados para assegurar um julgamento justo e equitativo.

Alexandre de Moraes, ministro do STF, declarou na CPMI sobre os eventos de 8 de janeiro de 2023 que as ações dos envolvidos constituem um ataque coordenado às instituições democráticas do Brasil. Moraes considera que a invasão e o vandalismo dos prédios públicos não se limitam a crimes de dano, mas configuram uma tentativa de golpe de Estado com o objetivo de subverter a ordem democrática. Ele enfatizou a necessidade de responsabilizar todos os envolvidos e destacou que a resposta do Estado deve se impor para proteger as instituições e garantir o Estado de Direito (2023).

Contudo, existe um debate contínuo sobre como equilibrar a manutenção da ordem e a segurança nacional com a proteção dos direitos individuais dos acusados. Os ministros avaliam como as medidas de segurança e as ações judiciais podem afetar a liberdade e os direitos dos indivíduos, buscando assegurar que tais medidas não sejam desproporcionais e que não comprometam os princípios democráticos. Esse equilíbrio é particularmente relevante no contexto dos eventos de 8 de janeiro de 2023.

Naquele dia, manifestações e atos de vandalismo em Brasília incluíram a invasão e depredação dos edifícios dos Três Poderes, como o Palácio da Alvorada, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal. Esses atos foram amplamente condenados por violarem os princípios democráticos e a integridade das instituições do Estado. Em resposta, o STF ordenou investigações para apurar as responsabilidades pelos atos de violência e vandalismo, visando identificar tanto os responsáveis diretos quanto os indiretos e possíveis conexões com organizações e indivíduos que incentivaram ou financiaram os eventos.

Além das prisões temporárias de várias pessoas envolvidas, o STF impôs medidas cautelares, como o bloqueio de contas bancárias de indivíduos e entidades que financiaram as ações e a suspensão das atividades de grupos identificados como fomentadores dos atos. Essas medidas visaram interromper a continuidade das ações prejudiciais à ordem pública e assegurar que os responsáveis fossem devidamente

responsabilizados. A Corte também reafirmou sua competência para julgar crimes que envolvam a integridade das instituições e o funcionamento do Estado Democrático de Direito, tratando os casos relacionados aos eventos de 8 de janeiro com prioridade e sob sua jurisdição especial.

Em resposta à ameaça representada pelos eventos, o STF recomendou e apoiou a implementação de medidas adicionais de segurança nas sedes dos Três Poderes e em outras instalações governamentais, incluindo o aumento da vigilância e a revisão dos protocolos de segurança para prevenir futuros incidentes semelhantes. As decisões do STF ressaltaram a importância do Estado de Direito e a inviolabilidade das instituições democráticas, demonstrando o compromisso da Corte com a manutenção da ordem constitucional e a rejeição de qualquer forma de violência ou subversão.

Alguns doutrinadores, no entanto, sugerem que os atos de vandalismo e destruição ocorridos em 8 de janeiro de 2023 poderiam ser classificados como crimes de dano, ao invés de crimes políticos, por várias razões. O Código Penal Brasileiro define crimes de dano como aqueles que causam prejuízo à integridade ou ao patrimônio alheio, como a destruição, danificação ou deterioração de bens. O artigo 163 do Código Penal especifica que o crime de dano é "destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia", sendo geralmente classificados como delitos comuns e punidos com penas de prisão e/ou multa.

Fernando Capez (2023), renomado jurista, argumenta que os eventos de 8 de janeiro, incluindo a invasão e destruição de prédios públicos, devem ser classificados como crimes de dano ao patrimônio e invasão de prédios. Capez defende que a caracterização desses atos como uma tentativa de golpe de Estado não é justificável, pois não houve uma organização efetiva para subverter o regime democrático.

Miguel Reale Júnior também afirma:

Embora os atos de vandalismo e invasão ocorridos no dia 8 de janeiro sejam extremamente graves, a imputação de crimes contra a segurança nacional ou uma tentativa de golpe seria desproporcional. O foco deve ser na classificação como crimes de dano e outras infrações correlatas, sem ampliar excessivamente a tipificação (Reale Júnior, 2023).

Assim, embora os atos de vandalismo e invasão de 8 de janeiro envolvam a destruição de propriedades públicas e privadas, a sua

classificação como crimes de dano pode ser justificada, considerando que a destruição de bens é a característica predominante. No entanto, dada a gravidade e o contexto dos eventos, o sistema jurídico pode também levar em conta elementos políticos e circunstâncias agravantes. A decisão final sobre a classificação dos crimes dependerá da análise detalhada das circunstâncias e intenções dos envolvidos, bem como das diretrizes jurídicas e precedentes aplicáveis.

## 5 CONCLUSÃO

Na conclusão deste estudo, constatou-se que os objetivos propostos foram amplamente alcançados. O artigo analisou a natureza e os fundamentos do Estado Democrático de Direito, destacando como a Constituição Federal de 1988 assegura e protege direitos fundamentais, como a manifestação, a reunião, a locomoção e a liberdade de expressão. Examinou-se o papel desses direitos na manutenção da ordem democrática e na proteção da dignidade humana, evidenciando que, apesar de garantidos constitucionalmente, esses direitos não são absolutos e estão sujeitos a limitações necessárias para garantir a convivência harmônica e o respeito aos direitos dos demais.

No que se refere à condenação dos agentes envolvidos em práticas que ameaçam a estabilidade democrática, a argumentação e as provas apresentadas ao longo do trabalho sustentaram a posição favorável à caracterização desses atos como crimes políticos. O estudo ressaltou a importância de proteger o Estado Democrático de Direito contra abusos que possam comprometer sua integridade e a ordem pública. Casos históricos e recentes ilustraram como excessos nas manifestações e reuniões podem impactar a ordem e a segurança, sublinhando a necessidade de uma postura firme na condenação de condutas que ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação vigente. Assim, reforçou-se a ideia de que, para a preservação da democracia e da dignidade, é essencial uma aplicação rigorosa das normas que regulam a liberdade e a manifestação.

O trabalho também abordou a evolução histórica do direito de manifestação, suas bases legais internacionais e nacionais, e a necessidade de regulamentação adequada para evitar abusos. Foi evidenciado que, embora o direito de manifestação seja um pilar essencial da democracia, sua prática deve respeitar os limites impostos para a proteção de outros

direitos e da ordem pública. A análise dos eventos recentes, especialmente os ataques de 8 de janeiro de 2023, ilustrou a gravidade dos abusos e a urgência de medidas legislativas que coíbam condutas antidemocráticas sem desprezitar o direito constitucional de manifestação.

Em consonância com as argumentações e provas apresentadas, posicionou-se claramente a favor da condenação dos agentes que, ao desprezitar os limites constitucionais e provocar danos significativos às instituições democráticas, devem ser responsabilizados por crimes políticos. O estudo sublinhou que a aplicação da Lei nº 14.197/2021 representa um avanço crucial para a proteção do Estado Democrático de Direito, ao criminalizar ações que ameaçam a integridade das instituições e a legitimidade do processo eleitoral. Dessa forma, a regulamentação e a imposição de limites ao direito de manifestação foram identificadas como necessárias para garantir a coexistência harmoniosa de direitos fundamentais e a preservação da ordem democrática. A análise dos crimes demonstrou que, embora os atos de vandalismo e destruição perpetrados nesse dia se enquadrem na tipificação de crimes de dano conforme o Art. 163 do Código Penal Brasileiro, a dimensão política desses atos revela uma configuração mais complexa. A invasão e a destruição dos edifícios dos Três Poderes não apenas causaram danos materiais significativos, mas também afetaram gravemente a ordem constitucional e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

Diante da evidência de que os eventos impactaram diretamente a ordem política e as instituições democráticas, a conclusão inclinou-se a favor da caracterização desses atos como crimes políticos. A argumentação, sustentada por doutrina e jurisprudência, demonstrou que a motivação política e o contexto subversivo dos atos transcenderam a mera destruição material, justificando, portanto, a sua tipificação como crimes políticos. A necessidade de responsabilização desses agentes como crimes políticos foi, portanto, fundamentada pela natureza das ações e suas implicações para a ordem democrática, reforçando a importância de uma abordagem judicial que considere tanto a tipicidade penal quanto o impacto político desses crimes.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Paulo Bueno de. Notas sobre o conceito de crime político na Constituição Federal de 1988 e os crimes contra o Estado Democrático de

Direito. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, v. 34, p. 158, jul./dez. 2023. Acesso em: 18 de agosto de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 26 de julho de 2024.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm) Acesso em: 26 de julho de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021. Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm). Acesso em: 26 de julho de 2024.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Atos do 8 de janeiro. Relatório Final. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/noticias/relatorio-final-cpm>. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

CAPEZ, Fernando. Entrevista sobre os eventos de 8 de janeiro. Revista Consultor Jurídico (ConJur), 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 20 de agosto de 2024. Acesso em: 22 de agosto de 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de direito e democracia: o pensamento político contemporâneo. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2021. Acesso em: 08 de fevereiro de 2024.

FRANÇA. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/The\\_conflict\\_between\\_the\\_Right\\_to\\_Demonstrate\\_and\\_the\\_guarantees\\_of\\_the\\_Democratic\\_Rule\\_of\\_Law\\_with\\_regard\\_to\\_the\\_demonstrations\\_after\\_the\\_2023\\_elections.declaracao-universal-dos-direitos-humanos](https://www.unicef.org/brazil/The_conflict_between_the_Right_to_Demonstrate_and_the_guarantees_of_the_Democratic_Rule_of_Law_with_regard_to_the_demonstrations_after_the_2023_elections.declaracao-universal-dos-direitos-humanos). Acesso em: 20 de novembro de 2023.

GUERRA, Tâmara Belo. Os direitos relativos à manifestação do pensamento na Constituição Federal de 1988. 2008. 63 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Toledo, 2008. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

G1. O dia em que bolsonaristas invadiram o Congresso, o Palácio da Alvorada e o STF: como isso aconteceu e quais as consequências. G1, Brasília, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/o-dia-em-que-bolsonaristas-invadiram-o-congresso-o-planalto-e-o-stf-como-isso-aconteceu-e-quais-as-consequencias.ghtml>. Acesso em: 25 de agosto de 2024.

HOBBSAWM, Eric J. A Era das Revoluções: 1789-1848. 30. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019. Acesso em: 15 de março de 2024.

HUNGRIA, Nélson. Comentários ao código penal. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. 7. Acesso em: 16 de março de 2024.

MORAES, Alexandre de. Direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2021. Acesso em: 5 de março de 2024.

MORAES, Alexandre de. Depoimento na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre os atos de 8 de janeiro de 2023. Brasília, 2023. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

OLIVIERI, Antônio Carlos. Censura – o regime militar e a liberdade de expressão. Acesso em: 5 de março de 2024.

Organização das Nações Unidas. Relatório sobre a Segurança Internacional e o Papel das Organizações Internacionais. ONU, 2020. Acesso em: 21 de agosto de 2024.

RAMOS, Maria Lídia de Oliveira. O direito de manifestação. Revista de História, v. 09, 1989. Disponível em: <https://1library.org/article/direito-de-manifesta%C3%A7%C3%A3o-na-constitui%C3%A7%C3%A3o-portuguesa-de.zlg3kk6y>. Acesso em: 01 de junho de 2024.

REALE JÚNIOR, Miguel. Artigo sobre a tipificação dos crimes de 8 de janeiro. Jota, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info>. Acesso em: 21 de agosto de 2024.

SILVA, Nathália Ribeiro Leite. Do direito à manifestação no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise acerca da necessidade de edição de novas leis face à perspectiva da expansão do direito penal. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017. Disponível em:

<https://www.repositorio.ufal.br/jspui/bitstream/riufal/3149/1/Do%20direito%20%C3%A0%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20no%20ordenamento%20jur%C3%ADico%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 18 de novembro de 2023.

SOUSA, António Francisco. Liberdade de reunião e de manifestação no estado de direito. Direitos Fundamentais e Justiça, v. 6. Disponível em: [file:///C:/Users/lucia/Downloads/lepidus,+295-Texto+do+artigo-804-1-11-20180405%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/lucia/Downloads/lepidus,+295-Texto+do+artigo-804-1-11-20180405%20(1).pdf). Acesso em: 1 de junho de 2024.